

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA, CNPJ Nº 15.236.656/0001-85, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, SR. CARLOS ALBERTO MATOS VIEIRA LIMA, CPF Nº 017.926.015-49, E DO OUTRO O SINTEPAV/BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ Nº. 16.440.174/0001-05, NESTE ATO REPRESENTADO(A) POR SEU PRESIDENTE, SR. ADALBERTO SOUZA GALVAO, CPF N. 218.798.695-00, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados no segmento de Montagem Industrial, inclusive os empregados das empresas sub-contratadas que prestam serviços neste segmento da base territorial do SINTEPAV.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO DOS PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas empresas que estejam prestando serviços na área de Montagem Industrial para a Região Metropolitana e interior do Estado da Bahia, exceto canteiro de obras de São Roque do Paraguaçu, a partir 01 de Março de 2011, terão os seguintes valores:

Parágrafo 01

FUNÇÕES	SALÁRIO/MÊS	SALÁRIO/HORA
Ajudante Comum	R\$ 599,50	R\$ 2,73
Ajudante Prático	R\$ 638,70	R\$ 2,90
Oper. Qualificado - Grupo I	R\$ 1.021,31	R\$ 4,64
Oper. Qualificado - Grupo II	R\$ 1.109,77	R\$ 5,04
Oper. Qualificado - Grupo III	R\$ 1.198,57	R\$ 5,45
Oper. Qualificado - Grupo IV	R\$ 1.309,51	R\$ 5,95
Oper. Qualificado - Grupo V	R\$ 1.428,60	R\$ 6,49

Parágrafo 02 – Tabela Salarial e Função:

Função	Mar/2011
Grupo I	
Armador	R\$ 1.021,31
Azulejista	R\$ 1.021,31
Assentador de Esquadria	R\$ 1.021,31
Carpinteiro	R\$ 1.021,31
Chapista	R\$ 1.021,31
Eletricista Predial	R\$ 1.021,31
Ferramenteiro	R\$ 1.021,31
Jatista Predial	R\$ 1.021,31



SINDUSCON-BA

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2011 / 2012**

Lubrificador	R\$ 1.021,31
Maçariqueiro Predial	R\$ 1.021,31
Marceneiro	R\$ 1.021,31
Montador	R\$ 1.021,31
Motorista	R\$ 1.021,31
Nivelador	R\$ 1.021,31
Operador de Bate-Estaca	R\$ 1.021,31
Operador de Guincho	R\$ 1.021,31
Pedreiro	R\$ 1.021,31
Pintor	R\$ 1.021,31
Calceteiro	R\$ 1.021,31
Encanador Predial	R\$ 1.021,31
Lixador	R\$ 1.021,31
Marteleteiro	R\$ 1.021,31
Operador de Betoneira	R\$ 1.021,31
Resvestidor	R\$ 1.021,31
Grupo II	
Eletricista de Alta Tensão LV	R\$ 1.109,77
Eletricista Montador	R\$ 1.109,77
Montador de Estrutura	R\$ 1.109,77
Montador de Andaime	R\$ 1.109,77
Mecânico Montador	R\$ 1.109,77
Pintor Letrista	R\$ 1.109,77
Instrumentista Montador	R\$ 1.109,77
Jatista	R\$ 1.109,77
Maçariqueiro	R\$ 1.109,77
Serralheiro	R\$ 1.109,77
Soldador de Chaparia	R\$ 1.109,77
Operador de Carro Munck	R\$ 1.109,77
Grafiteiro	R\$ 1.109,77
Refratarista	R\$ 1.109,77
Motorista de Caminhão Betoneira	R\$ 1.109,77
Operador de Empilhadeira	R\$ 1.109,77
Isolador	R\$ 1.109,77
Grupo III	
Instrumentista Tubista	R\$ 1.198,56
Montador Regger	R\$ 1.198,56
Funileiro	R\$ 1.198,56
Mecânico Refrigerador	R\$ 1.198,56
Laminador	R\$ 1.198,56
Almoxarife	R\$ 1.198,56
Grupo IV	
Torneiro Mecânico	R\$ 1.309,51
Mecânico Ind. de Manutenção	R\$ 1.309,51
Eletricista Ind. de Manutenção	R\$ 1.309,51

de-1-h

Grupo V	
Soldador TIG	R\$ 1.428,60
Plasmista	R\$ 1.428,60
Instrumentista de Sistema	R\$ 1.428,60

Parágrafo 03 - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado do Grupo I, bem como outras funções do mesmo nível, de empresas da construção civil que executam atividades de montagem industrial, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo 04 - Para efeito do disposto nesta Cláusula, exige-se, para o Operário Qualificado dos Grupos II, III, IV e V, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados, e/ou entrevista técnica e aplicação de teste;

Parágrafo 05 - São considerados Ajudantes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis (06) meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional;

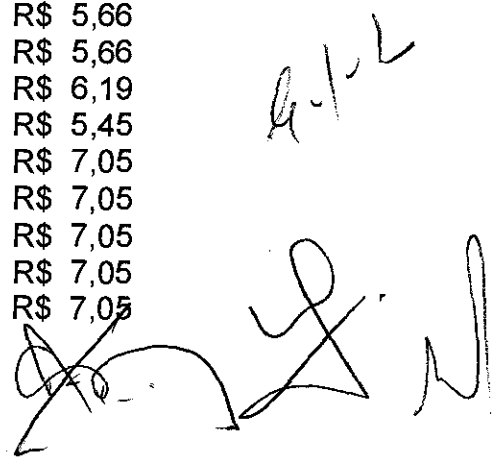
Parágrafo 06 - São considerados Ajudantes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Ajudantes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 07 - O Piso Normativo mínimo da categoria abrangido por esta Convenção é o Piso praticado para o Ajudante Comum;

Parágrafo 08 - Os Empregados admitidos como Vigia e Rejuntador de Azulejos, receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Ajudante Prático;

Parágrafo 09 - A partir de 01 de MARÇO de 2011, os Operários Qualificados abaixo relacionados passarão a receber os seguintes pisos normativos:

	Sal. Mês	Sal. Hora
a) Encanador Industrial	R\$ 1.245,34	R\$ 5,66
b) Caldeireiro	R\$ 1.245,34	R\$ 5,66
c) Soldador RX	R\$ 1.361,11	R\$ 6,19
d) Montador Lider And.	R\$ 1.198,55	R\$ 5,45
e) Mestre de Tubulação	R\$ 1.550,37	R\$ 7,05
f) Mestre de Eletricidade	R\$ 1.550,37	R\$ 7,05
g) Mestre de Solda	R\$ 1.550,37	R\$ 7,05
h) Mestre de Montagem	R\$ 1.550,37	R\$ 7,05
i) Mestre de Instrumentação	R\$ 1.550,37	R\$ 7,05

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção terão, a partir de 1º de março de 2011 os seus salários reajustados, aplicando-se o percentual de 10,0% (dez por cento), podendo ser utilizada a seguinte fórmula para a correção desses salários:

$$\text{Sal.Mar/2011} = \text{Sal.Set/10} \times 1,10$$

Parágrafo 01 - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial;

Parágrafo 02 - Fica ainda estabelecido que será aplicado o critério de reajuste proporcional, para os empregados da área administrativa admitidos após o mês da data base (março).

CLÁUSULA 4ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 01 – O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente;

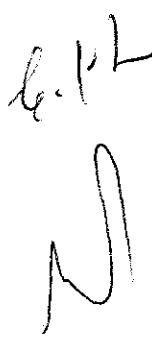
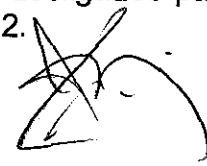
Parágrafo 02 – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior;

Parágrafo 03 – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa;

Parágrafo 04 – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, que tenham trabalhado 15 dias no mês, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;

Parágrafo 05– As diferenças salariais retroativas a data base serão pagas em 03 (três) parcelas, sendo a primeira na folha de pagamento do mês de dezembro/11 e demais nos meses subsequentes;

Parágrafo 06- O pagamento das diferenças salariais devidas aos trabalhadores demitidos serão disponibilizadas a partir de janeiro/2012, através de rescisão complementar, devendo as empresas contatarem seus desligados para efetivação dos respectivos pagamentos até o mês de fevereiro/2012.



Parágrafo 07- Ressalvadas os casos em que a empresa comprove que, apesar de seus esforços, o trabalhador não compareceu para o recebimento.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva que executarem trabalho no segmento de montagem industrial remunerarão as horas extras de seus empregados da seguinte forma:

- a) De 2ª a 6ª feira com percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) As horas extraordinárias realizadas nos dias de sábados, domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado;
- c) As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 6ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA

A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 01 - No percentual acima já está incluído o acréscimo previsto no artigo 73 da CLT, bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60:00 minutos conforme previsto no Parágrafo 01 do mesmo artigo;

Parágrafo 02 - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

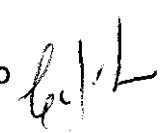
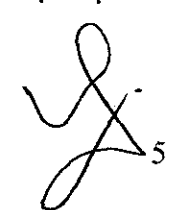
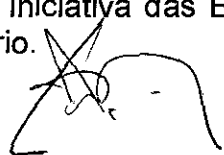
O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas aqui representadas pagarão ao dependente do Empregado falecido as despesas com funeral, desde que comprovadas, limitadas 2,5 (dois vírgula cinco) Pisos Salarial do Operário Qualificado à época do seu falecimento.

Parágrafo 01 - O dependente a que se refere o caput desta Cláusula, será o mesmo que receberá o benefício da Previdência Social;

Parágrafo 02 - O pagamento do benefício a que se refere esta Cláusula, deverá ser feito por iniciativa das Empresas, independentemente de solicitação por parte do beneficiário.



CLÁUSULA 8ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de R\$260,25 (duzentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), a partir de 01/03/2011, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b) As despesas a que se refere o caput desta Cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) O valor Estabelecido no caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 9ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

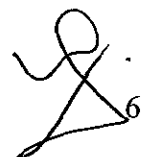
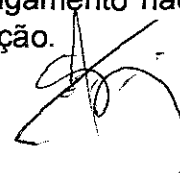
Fica assegurada aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b) Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c) Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d) A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- e) Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (CLT art. 522, parágrafo 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de sete (7), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

Parágrafo único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 10ª - CESTA BÁSICA

Todas as empresas do segmento da área de montagem industrial estarão obrigadas ao fornecimento do ticket alimentação, a título de cesta básica, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), para presente convenção cujo teto máximo para desconto, no salário do empregado, em folha de pagamento não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do ticket alimentação.



Parágrafo 01 – Fará jus ao ticket alimentação o empregado enquadrado nas seguintes situações:

- a) O seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;
- b) Seja assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no período, bem como a inoportunidade de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 (setenta e cinco) minutos. O fornecimento do ticket alimentação ao acidentado e ao empregado em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo 02 – As empresas fornecerão, a partir da assinatura da presente convenção, ao invés da Cesta Básica prevista no parágrafo Caput da presente cláusula, uma **cesta básica especial** de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) somente para aqueles trabalhadores que forem plenamente assíduos, ou seja, não tiverem nenhuma falta mensal e nem atestados médicos no mês a que se refere o benefício.

Parágrafo 03 - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 04 – O ticket alimentação de que trata o caput desta cláusula será devido de forma retroativa a março/2011, as diferenças relativas aos valores das cestas praticadas pelas empresas, serão incluídas em 3 parcelas, nos valores dos respectivos ticket's nos meses de dezembro/2011, janeiro e fevereiro/2012.

Parágrafo 05 – O ticket alimentação de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

CLÁUSULA 11ª - INTEGRAÇÃO DO DSR AO SALÁRIO

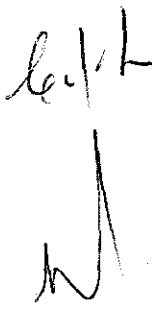

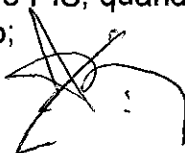
As horas extras incidirão no pagamento do DSR. Para o cálculo do valor desta incidência será considerado o valor correspondente a 18% (dezoito por cento) do valor recebido pelo empregado a título de horas extras no respectivo mês.

CLÁUSULAS ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 12ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) Até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local do trabalho;



- c) Até 02 (dois) dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- d) Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 13ª – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Fica estabelecido que o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade será devido nos casos em que laudo pericial elaborado por Empresas Credenciadas comprovar que o trabalho está sendo realizado em local insalubre ou perigoso, nos termos da Legislação vigente.

Parágrafo 01 – As horas trabalhadas pelos eletricitistas em rede de alta tensão energizada, serão remuneradas com o adicional de 30% (trinta por cento), a título de adicional de periculosidade;

Parágrafo 02 - As horas trabalhadas pelos eletricitistas em SEP - Sistema Elétrico de Potência, seguirão conforme Artigos 193, 194 e 195 da CLT.

CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 01 - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso;

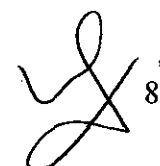
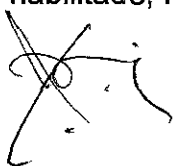
Parágrafo 02 – É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder o seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS mediante recibo;

Parágrafo 03 – No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 15ª – APRENDIZAGEM E RECICLAGEM PROFISSIONAL

Será facultado a empresa celebrar convênios com órgão público e/ou privado para realização de cursos profissionalizantes ou reciclagem profissional para os empregados que demonstrarem aptidões para as atividades oferecidas.

Parágrafo único – Também fará jus ao adicional de 3% (três por cento) previsto nesta Cláusula, a título de estímulo ao desenvolvimento de qualificação profissional, o empregado do segmento de montagem industrial que participe, com aproveitamento, de cursos autorizados pela empresa, desde que tal curso seja compatível com a função exercida pelo empregado, e que seja ele (empregado) habilitado, mediante o respectivo certificado, e dentro das seguintes características:



le. 1/2
M